



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
23 / 07 / 2022

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO SEI N° 00310209.000057/2018-05
PAT N° 686/2018 – SUFAC
RECURSO(s) EX-OFFICIO e VOLUNTÁRIO
RECORRENTE(s) SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
J C RODRIGUES MERCADINHO
RECORRIDO(s) AMBOS
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACORDÃO N° 0035/2022- CRF

EMENTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. ALÍQUOTAS INCORRETAS. RECORRENTE COMPROVA ESCRITURAÇÃO PARCIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 007/2019-CRF. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA REDUÇÃO Z. ARQUIVO EFD. PRESUNÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE. ESCRITA CONTÁBIL. NÃO DESCONSIDERAÇÃO. DENÚNCIAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI N° 10.555/2019.

1. Recorrente comprova escrituração de parte das reduções Z, tendo os próprios autuantes refeito o lançamento, e, em seguida, nos termos da Decisão do Órgão julgador de 1ª instância, efetua o parcelamento, extinguindo tacitamente o litígio, suspendendo-se o crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório. Teor do art.151, VI do CTN, §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos artigos 66, II, "a", e 171, todos do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 74, 91/19; 52, 124/20; 18, 115, 124/21.

2. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos, como o em tela, relativos a débitos de ICMS apurados e declarados, onde a decadência se dá conforme o disposto no art. 150, §4º daquele Código. Dessa maneira para a ocorrência referente a recolhimento a menor do ICMS, em virtude da aplicação de alíquota incorreta observa-se a decadência relativa ao período de 01/2013 a 09/2013. Denúncia parcialmente procedente. Teor da Súmula 07/2019. Acórdãos: 157, 158/19, 10,103/20.

3. O princípio da legalidade é pressuposto do sistema jurídico tributário principal e das sanções (tipicidade da infração e da pena) dele decorrentes, cabendo à lei em sentido formal (princípio da legalidade) determinar um-a-um os critérios (tipicidade) para a fixação de multas ou demais penalidades não-pecuniárias, justificando-as teleologicamente em face do bem jurídico tutelado, portanto, na omissão da lei, é vedado ao aplicador criar novas situações penalizadas.

4. Neste sentido, a presunção descrita no art. 623-C, parágrafo único do Regulamento do ICMS, não pode equiparar-se a falta de escrituração, prevista no art. 150, inciso XIII, do RICMS, com a aplicação da penalidade prevista no art. 64, inciso III, alínea "f", da Lei estadual do ICMS nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, resultando, assim, no afastamento dos períodos relativos a outubro/2013 a dezembro/2015, com relação as ocorrências relativas a falta de escrituração da redução Z. Denúncias parcialmente procedentes. Acórdãos precedentes: 86, 160, 218, 230, 244, 269/2016; 138/19;103/20; 02, 15, 20, 62, 79, 112, 114/21, 16, 39, 43/22.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 46, 47, 49, 54, 55, 57, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68/21.

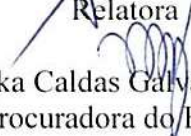
6. Recursos ex-officio e voluntário conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia parcial, com o parecer oral da Ilustre Representante da Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimentos aos Recursos Voluntário e Ex Officio, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente parte.

Sessão do Conselho de Recursos Fiscais, Natal, 17 de maio de 2022.


Derance Amaral Rolim
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado